



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029064-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LAIRON JOE ALVES PEREIRA e ANA LAURA BATISTA SILVA e Paciente JOSIAS CAETANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47799

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2029064-50.2025.8.26.0000

Impetrantes: Lairon Joe Alves Pereira e Ana Laura Batista Silva

Paciente: Josias Caetano dos Santos

Corréus: Andressa Natalia Cardoso, Wagner Rodrigues França, Kathia Cristina de Lima Fernandez, Claudio Luiz de Oliveira e Thais Geronimo Barbosa

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Menezes Scorza de Paula Barbosa

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade – presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Conduta grave praticada pelo paciente. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. Paciente foragido. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. ORDEM DENEGADA

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **JOSIAS CAETANO DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 01/72).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 2358/2359).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 2446/2465).

É O RELATÓRIO.

O paciente está respondendo pela suposta prática do crime de homicídio.

Postula a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, aduzindo questões de mérito, bem como ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão.

A ordem deve ser denegada.

De início, é importante ressaltar que teses atinentes a culpabilidade ou que busquem discutir fatos e provas, a partir dos documentos que instruem o pedido, devem ser arguidas durante a instrução processual e não por meio do *writ*, via estreita e de cognição sumária.

Com relação à r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, esta encontra-se devidamente motivada por estarem presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Nesse sentido, insta destacar a gravidade em concreto das condutas pelas quais o paciente está sendo processado, uma vez que, supostamente, realizou procedimento estético e cirúrgico, sem se atentar às normas mínimas de saúde e segurança, provocando ferimentos que causaram a morte da vítima, demonstrando desta forma um efetivo risco à ordem pública.

Ademais, consta dos autos de origem que o paciente se

encontra foragido e não há informações sobre o cumprimento da ordem de prisão até a presente data, de modo a inviabilizar, com mais razão, a concessão do pleito.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão contrariada, estando amparada na justa causa da prisão (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar indicados.

É importante consignar que em sede de *Habeas Corpus* a ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impelido ao paciente, cuja liberdade de locomoção foi tolhida.

Seguramente, não é o que se evidencia no caso em exame.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora